



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO Nº 1250-24.2014.6.27.0000

PROTOCOLO nº 15.836/2014

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ

REPRESENTANTE: SANDOVAL LOBO CARDOSO

ADVOGADOS: LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA

REPRESENTADO: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

ADVOGADOS: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros

DECISÃO

Cuida-se de representação eleitoral proposta pela “Coligação A Mudança Que A Gente Vê” e Sandoval Lobo Cardoso para noticiar a veiculação de propaganda eleitoral com conteúdo já suspenso por esta Justiça Especializada, pela Coligação a “Experiência Faz A Mudança” e Marcelo de Carvalho Miranda.

Segundo a inicial, os representados fizeram veicular no dia 29.09.2014, no horário reservado a propaganda eleitoral gratuita na televisão (**bloco**) **no período vespertino**, propaganda eleitoral com total infringência à legislação eleitoral, atribuindo falsamente ao segundo Representante fato definido como crime, ofensivo à sua reputação, criando na opinião pública estados mentais, emocionais e passionais.

Consta na propaganda a veiculação de entrevista concedida por uma das pessoas presas na cidade de Piracanjuba-GO, com a intenção de denegrir a imagem dos Representantes ao divulgar fatos inverídicos, ou que configuram calúnia e difamação.

Com a inicial trouxe degravação da propaganda e mídia com a gravação do programa.



Ao final requerem o deferimento de liminar *inaudita altera pars*, determinando a suspensão da propaganda eleitoral impugnada, a concessão do direito de resposta e a aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial.

A propaganda eleitoral impugnada tem a seguinte transcrição:

Locução Masculina: Esse é o desgoverno que causa dor aos tocantinenses e envergonha o Tocantins em Rede Nacional.

Platão de Notícias

Rogério Silva: Tem horas que não há palavras que consigam retratar o que a gente sente. As ações pra tentar manter o poder não tem limites. Chega! Ouça agora os principais trechos da entrevista de Douglas Alencar, o empresário que é o principal personagem da história do avião.

Douglas: Eu sou do grupo de Siqueira Campos, ahhh.... Desde a primeira eleição dele. Entendeu? Toda vida eu fui ligado ao grupo de Siqueira. Marcelo Miranda deve ter uns 7 anos que eu nem o vejo. O Júnior nunca tive contato com ele em minha vida, e entendeu? Tive encontro, nós nos encontramos no hotel realmente, mas eu vou te falar uma coisa, como que eu venho de um grupo político a tantos anos, conheço o Junior a uma semana atrás e ele vai me colocar 1 milhão e meio de reais pra mim fazer campanha pra eles.

Locução Masculina: Proposta para incriminar Marcelo.

Douglas: E chegaram até a mandar gente enviado ao governo me oferece 10 milhões de reais pra mim dizer que o dinheiro era do Marcelo. Teve um policial, um PM teve na delegacia e procurou o Lucas também pra ele fazer... É afirmar que o dinheiro é do Marcelo.

Locução Masculina: Quem chefiou a operação.

Douglas: Porque lá só tem dois grupos né doutor? É... Se estão querendo prejudicar o Marcelo é porque a culpa é do Sandoval que ta fazendo esse barulho todo. Inclusive o sogro do Sandoval teve lá em Piracanjuba pessoalmente, é... Chefiando toda essa armação.

Locução Masculina: Ameaça

Douglas: Tá ele o Adenor Nogueira e o Kaká pra cima e pra baixo e investigando a minha vida nem sossego eu tenho mais, entro no hotel de dia e tenho que sair a noite.

Locução Masculina: Daqui alguns dias você vai definir o futuro do Tocantins e o nosso estado não pode mais ser vítima de desmando e perseguições. É hora da mudança. E o seu voto é que manda.

Marcelo Miranda: Você foi longe demais Sandoval. Você usou o Estado, a estrutura do governo para tentar mais uma vez iludir a população e comprometer pessoas inocentes que nunca disputaram mandato ou cargo de governo. Você usou e abusou dos processos que plantaram contra mim pelos seus superiores para manchar o meu nome ainda de forma mais injusta e covarde.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, hei por bem ressaltar que os Representados vêm descumprindo, reiteradamente as ordens judiciais emanadas por este Julgador, o que além de demonstrar o manifesto descaso da parte para com a autoridade judiciária e com a ordem emanada em sede de liminar, avilta o Poder Judiciário Eleitoral como um todo.

A entrevista veiculada durante a propaganda eleitoral teve o objetivo de macular a imagem do candidato ao cargo majoritário da coligação adversária, consoante se observa no trecho em que o entrevistado, ao responder a pergunta do locutor "*Quem chefiou a operação?*" afirma existirem dois grupos no Estado do Tocantins, e "**Se estão querendo prejudicar o Marcelo é porque a culpa é do Sandoval que ta fazendo esse barulho todo. Inclusive o sogro do Sandoval teve lá em Piracanjuba pessoalmente, é... Chefiando toda essa armação**".

Dessa forma ainda não deram efetividade à ordem judicial que determinou suspensão da propaganda, em bloco, que imputa a responsabilidade intelectual da apreensão do avião em Piracanjuba – GO aos Representantes, sob pena de serem condenados ao pagamento de multa no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), proferido nos autos nº 1181-89.

Pois bem.

A doutrina destaca como propaganda eleitoral aquela que apresenta "ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzem à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à conquista de votos".¹

Na hipótese deve-se observar não apenas a literalidade da

¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2010, p. 305;

entrevista, mas os fatos e circunstâncias que acompanham a mensagem transmitida ao eleitor. Verifica-se que os trechos voltam a apontar o grupo político dos Representantes como mentores intelectuais da apreensão do material de campanha dos Representados, e ainda ataca as instituições democraticamente constituídas como se fossem subservientes a um ou outro candidato.

Eis a afirmação: "Você foi longe demais Sandoval. **Você usou o Estado, a estrutura do governo** para tentar mais uma vez iludir a população e comprometer pessoas inocentes que nunca disputaram mandato ou cargo de governo. **Você usou e abusou dos processos que plantaram contra mim pelos seus superiores para manchar o meu nome** ainda de forma mais injusta e covarde".

Ressalto que a liberdade de manifestação é garantida na Constituição Federal pelo art. 5º, inciso IV, e somente será passível de limitação nos casos de ofensa a honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

O terceiro, Douglas, é livre para manifestar seu descontentamento com a apreensão dos valores que estavam em sua posse, por ocasião de sua prisão, cabendo aos descontentes com as afirmações buscar os meios adequados para satisfação dos seus direitos. Até então a questão não interessava ao direito eleitoral.

Ocorre que, a atitude dos Representados em captar parte da entrevista e veicular durante a propaganda eleitoral gratuita, caracterizou, não só a irregularidade da propaganda eleitoral, como o descumprimento de decisão proferida anteriormente.

Dessa forma, Tribunais Regionais Eleitorais do país têm concedido liminares e antecipação de tutela nas representações que se referem à propaganda eleitoral, ante a possibilidade do decurso do tempo ensejar o

perecimento do direito, de modo a causar um dano concreto à parte. Nesse sentido:

PROPAGANDA ELEITORAL. INVASÃO DA MAJORITÁRIA NA PROPORCIONAL. CONFIGURAÇÃO. PERDA DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE DE PERECIMENTO DO DIREITO. CONCESSÃO. LIMINAR REFERENDADA EM PARTE. 1. É perfeitamente admissível a tutela antecipada nas representações eleitorais. 2. Para evitar perecimento do direito, é possível antecipar-se o provimento final para declarar a perda de tempo. 3. Liminar referendada em parte.

(TRE-PR - REP: 220855 PR , Relator: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Data de Julgamento: 28/09/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2010).

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA. HONRA. REPRESENTADA. CONFIGURAÇÃO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

1. Configura-se a ofensa a honra, ensejadora do direito de resposta, quando as afirmações ventiladas desbordam do direito de opinião do representado, com conseqüente abuso da liberdade de expressão. 2. Liminar deferida.

(TRE-AL - REP: 217470 AL , Relator: SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, Data de Julgamento: 27/10/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 16h35min, Data 27/10/2010)

AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO LIMINAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO - DECISÃO QUE CONCEDEU DIREITO DE RESPOSTA A CANDIDATA - PROPAGANDA ELEITORAL - TENTATIVA DE ASSOCIAÇÃO DA CANDIDATA A ESQUEMA DE DESVIO DE VERBAS DA SAÚDE NO GOVERNO FEDERAL - CONTEÚDO DE CARÁTER DIFAMATÓRIO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - DESPROVIMENTO. Não merece reparo a decisão do Juízo a quo, ao conceder direito de resposta às recorridas, haja vista o nítido caráter difamatório da propaganda veiculada pelas recorrentes. O atrelamento



da candidata recorrida ao escândalo envolvendo desvio de verbas da saúde no Governo Federal e aos chamados "sanguessugas" mostra-se capaz de denegrir a sua imagem junto aos potenciais eleitores, dando azo à concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei n.º 9.504/97. Manutenção da decisão agravada que indeferiu pedido liminar para a concessão de efeito suspensivo a recurso eleitoral interposto, uma vez ausente a plausibilidade das alegações nele apresentadas. Desprovimento do agravo regimental.

(TRE-RN - AC: 20463 RN , Relator: JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Data de Julgamento: 25/09/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2012).

Para concessão da liminar nas representações eleitorais que tratam da veiculação de propaganda ilícita, devem estar presentes, em juízo perfunctório, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, de forma a evitar o perecimento do direito pelo decurso do tempo.

O *fumus boni juris* socorre a parte por meio do acervo documental juntado aos autos, na hipótese, os CD's acostados à representação que demonstram a tentativa de incutir no eleitor uma sensação de revolta e indignação com a apreensão dos valores e da propaganda eleitoral realizada no município de Piracanjuba – GO, por querer imputar aos Representantes a responsabilidade pela operação policial, inobstante o fato das pessoas presas em flagrante afirmarem que trabalhavam para o candidato Marcelo Miranda e que os valores seriam para a campanha eleitoral, fls. 18/62.

Do mesmo modo, o art. 58 da Lei 9504/97, socorre os Representantes, *in verbis*:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

O perigo da demora encontra-se satisfeito pelo emprego do princípio da celeridade, própria dos feitos relativos à propaganda eleitoral, distribuindo o ônus do tempo às partes do processo e na postura recalcitrante em cumprir a medida liminar determinada anteriormente.

Outrossim, deixo para apreciar o pedido de fixação de multa pelo descumprimento de determinação judicial por ocasião do julgamento de mérito.

Diante do exposto, reitero as decisões exaradas anteriormente e:

- a) DETERMINO que sejam novamente notificados os interessados para cumprimento da decisão liminar que determinou a suspensão imediata da propaganda eleitoral cujo conteúdo imputa aos Representantes a autoria intelectual do fato ocorrido na cidade de Piracanjuba-GO, relativa à prisão de pessoas em posse de valores exorbitantes e em espécie, bem como material gráfico dos candidatos Marcelo Miranda e Carlos Gaguim;
- b) CONCEDO o direito de resposta em sede de antecipação de tutela, à **COLIGAÇÃO "A MUDANÇA QUE AGENTE VÊ"** e **SANDOVAL LOBO CARDOSO** no horário da propaganda eleitoral gratuita reservado aos Representados: **COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA e MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, a ser veiculada no horário reservado à propaganda considerada irregular (bloco), no período vespertino, com duração de 2m43s (dois minutos e quarenta e três segundos) nos termos das alíneas "a", "b" e "d" do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/97;
- c) OBSERVO que o direito a ser exercido é referente à apreensão do avião contendo dinheiro e propaganda eleitoral dos candidatos Marcelo Miranda e Carlos Gaguim pela Polícia Civil



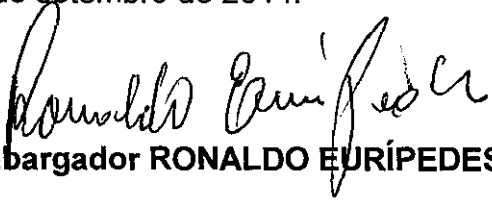
do Estado de Goiás, a fim de esclarecer o eleitorado acerca do que foi veiculado (art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/197);

- d) NOTIFIQUEM-SE, imediatamente, a emissora de TV geradora (cabeça de rede) e a **COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA e MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa da referida coligação;
- e) NOTIFIQUE-SE os Representados para apresentar defesa, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 58, § 2º da Lei 9.504/97.
- f) COLHA-SE o parecer ministerial;

Publique-se.

Cumpra-se

Palmas, 30 de setembro de 2014.


Desembargador RONALDO EURÍPEDES
Relator

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 12 11044 . às 12 hs 00 min
Seção de Editoração e Publicações